

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2015, do Senador José Medeiros, que *dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.*

SF/17726/24815-66
|||||

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2015, do Senador José Medeiros, que dispõe sobre a profissão de vigia autônomo.

Referido projeto tem por objeto a regulamentação da profissão do vigia autônomo, que, sem ocorrência de relação de emprego, faz a guarda desarmada de condomínios, ruas e imóveis residenciais e comerciais em geral. Essa profissão tem longa história, notadamente no Estado de São Paulo, ainda que, até hoje, não tenha sido objeto de regulamentação em nível federal.

O Projeto contém cinco artigos. O art. 1º delimita o alcance do Projeto. O art. 2º define que o registro do profissional, para o exercício da profissão, é de competência dos Estados e, suplementarmente, dos municípios. O art. 3º estabelece os requisitos para o exercício da profissão, ao passo que o art. 4º determina que a legislação trabalhista e previdenciária se aplica ao vigia autônomo e o art. 5º determina a entrada em vigor imediata da norma, se aprovada.

O projeto, justifica seu autor, busca organizar e valorizar a classe dos vigias, atividade antiga e necessária, que se estima contar, presentemente, com um milhão de membros em todo o Brasil.

A matéria foi encaminhada à apreciação terminativa da CAS e a ela não foram apresentadas quaisquer emendas.

II – ANÁLISE

Dada a sua natureza – regulamentação das condições para o exercício de profissão – a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado.

O Direito do Trabalho, em sentido amplo, que compreende igualmente as condições para o exercício das profissões, tema da proposição, é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, XVI, da Constituição Federal. O Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição possui competência legislativa sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de Direito do Trabalho, que não se encontrem entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

A proposição se insere em uma ampla corrente de produção legislativa referente à regulamentação das profissões. Na maior parte dos casos, contudo, observamos que as proposições legislativas apresentadas buscam, de uma forma ou de outra, estabelecer reservas de mercado ou consubstanciar monopólios de representação profissional para determinados setores de uma categoria. Esse tipo de pretensão, entendemos, não merece acolhida, por representar, unicamente, uma tentativa de apropriação privada de meios, contrária ao interesse público.

No caso, contudo, trata-se de ofício que possui grande tradição, muito anterior, mesmo, ao aumento generalizado das preocupações com segurança pública e que possui papel social relevante. Trata-se, antes, de proteção dos interesses legítimos de uma categoria que não foi regulada anteriormente, mas cujas atividades, muitas vezes, sofrem interferência em razão da evolução legislativa ocorrida em outros campos.

Um exemplo disso é a proibição do uso de sinais sonoros de presença, de curta duração, destinado a indicar que o vigia está passando pelas ruas. Esse uso é ameaçado pelas restrições decorrentes da legislação de trânsito, pelo que propomos emenda para que seja permitida a utilização de instrumento sonoro de toque breve.

SF/17726/24815-66

Além disso, a ausência de regulamentação em nível federal torna problemática sua atuação em nível municipal, dado que, no exercício de sua competência, cada município pode legislar sobre o tema e, inexistente uma base legal comum, as legislações municipais tendem a se contradizer entre si, adotando disposições incompatíveis e criando, em consequência, graves discrepâncias legais, a constituir dificuldades para o exercício da profissão.

Ademais, entendemos que o projeto pode ser complementado por disposições que regulamentem o exercício da profissão de vigia de forma mais compreensiva, de forma a estabelecer um marco normativo mais adaptado às necessidades da sociedade e da profissão.

Em nosso entendimento, reiteramos, trata-se de uma reivindicação justa, por se tratar de ofício cuja importância social é evidente. Além disso, o projeto não padece do corporativismo comum em proposições desse tipo. Trata-se de um projeto de regulamentação bastante equilibrado, que dispõe sobre o exercício da profissão sem buscar criar reserva de mercado ou garantir privilégios a grupos de interesse organizados dentro da categoria.

Sugerimos, contudo, algumas emendas, por entender que contribuiriam para seu aperfeiçoamento.

Assim, propomos emendas que permitam a utilização de instrumento de baixa letalidade, como cassetete, pelos vigias, que já é tradicionalmente utilizado por esses profissionais, para sua defesa pessoal e melhor desempenho de suas tarefas.

Também propomos modificar o Projeto para dispor sobre a periodicidade do registro profissional, a admissibilidade de estabelecimento de um uniforme profissional e a licitude da formação de cooperativas profissionais de vigias, como forma moderna de organização do trabalho profissional.

III – VOTO

Do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 12, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 12, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Aplica-se a presente Lei ao exercício da profissão de vigia autônomo, definida como a atividade dos que exercem a guarda de condomínios ou ruas e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância, com ou sem a existência de relação de emprego.

Parágrafo único. No desempenho de suas atividades, os vigias poderão usar cassetete, instrumento similar ou instrumento de menor potencial ofensivo, na forma do regulamento referido no art. 7º da Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014”.

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 12, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O exercício da profissão de vigia autônomo depende de registro profissional nos órgãos oficiais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, que deverão regulamentar as condições para o cadastramento destes profissionais, sendo facultada aos municípios tal atribuição, no caso de omissão legislativa estadual.

§ 1º O registro profissional de que trata o *caput* deverá ser renovado anualmente.

§ 2º A regulamentação para o exercício da profissão poderá estabelecer padrão de uniforme profissional do vigia.”

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao inciso IV do art. 3º do PLS nº 12, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....
IV- estar quite com as obrigações militares;

”

SF/17726/24815-66

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 12, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º Os vigias autônomos poderão se organizar em cooperativas de trabalho, nos termos da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Parágrafo único. O registro das cooperativas de trabalho de vigias compete aos órgãos oficiais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal ou aos municípios, no caso de omissão legislativa estadual.”

EMENDA N° - CAS

Acrescente-se ao PLS nº 12, de 2015, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º para 6º:

“Art. 5º Acrescente-se ao art. 229 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 229.

.....

Parágrafo único. É permitido ao vigia autônomo que exerça o patrulhamento motorizado, de logradouros ou imóveis residenciais ou comerciais, a utilização de aparelho de alarme, mesmo que no horário entre 22 horas e 6 horas, desde que limitado a toque breve.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17726/24815-66